SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002371-97.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: David Aparecido Aguiar Ferreira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DAVID APARECIDO AGUIAR FERREIRA

DA SILVA (R. G. 41.228.716), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado inicialmente como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, sendo depois aditada a denúncia para imputar-lhe o furto qualificado na forma do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 10 de fevereiro de 2014, durante a madrugada, no imóvel em edificação na Rua João Martins França, bairro Aracy II, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu um motor elétrico para betoneira e uma extensão elétrica com cerca de 30 metros de fio, avaliados em R\$ 675,00, pertencentes ao pedreiro Nivaldo Camargo da Silva, apreendidos em seu poder no mesmo dia por volta das 2h30.

Recebida a denúncia (fls. 44), o réu foi citado (fls. 63) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 67/68). Na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 82/84), sendo o réu interrogado (fls. 85). Com a vinda do laudo pericial de fls. 90/91, o Ministério Público ofereceu o aditamento de fls. 94/95, que foi recebido (fls. 99), respondido a fls. 97/98 e o réu citado da nova acusação (fls. 103). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia e o seu aditamento (fls. 107/103). A Defesa, preliminarmente,

questionou o recebimento do aditamento e, no mérito, pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 115/120).

É o relatório. D E C I D O.

Nenhuma irregularidade ocorreu com o oferecimento e recebimento do aditamento da denúncia. Este foi apresentado após a instrução do processo e da juntada do laudo pericial que estava faltando, sem relevância o fato desta prova técnica ter sido trazida para o processo após o encerramento da instrução, quando se constatou a ocorrência do arrombamento.

A qualquer tempo o Juiz pode determinar a vinda de documento para o processo (artigos 156, II e 234, do CPP), especialmente quando se tratar de prova já requisitada.

No mérito, o réu negou a acusação sustentando que encontrou os objetos em uma lixeira e quando os levava para a sua casa foi abordado pelos policiais (fls. 85).

O policial militar Luiz Roberto da Silva Villar informou que encontrou o réu carregando um saco que demonstrava estar pesado. Na abordagem constatou que ele levava um motor elétrico e uma extensão, o qual esclareceu que tinha encontrado estes objetos em uma caçamba numa rua abaixo daquela onde foi encontrado. Foi verificar e não encontrou caçamba alguma (fls. 83).

A vítima relatou que ao chegar pela manhã à obra onde trabalhava constatou a falta do motor e da extensão. Então manteve contato com um policial e o mesmo relatou que na noite anterior tinha abordado um rapaz portando justamente aqueles objetos. Foi à Delegacia e reconheceu seus bens (fls. 82).

A jurisprudência tem sido unânime em reconhecer que: "Em tema de delito patrimonial a apreensão de coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório" (JUTACRIM 66/410). Também: "A apreensão da "res furtiva" em poder do acusado enseja inversão do ônus da prova. Em tal hipótese, para lograr absolvição, cumpre à defesa demonstrar uma convincente versão escusatória de tal circunstância" (JUTACRIM 92/248). Ainda: JUTACRIM 90/392, 92/248: RT 639/307,etc.

Nenhuma prova o réu produziu para demonstrar o seu álibi, de forma que não se pode acolher a versão que apresentou, a qual chega a ser pueril, porquanto é inaceitável que um ladrão, após tomar para si bens alheios, fosse abandoná-los em uma caçamba ou lixeira.

Por outro lado, ele foi encontrado na posse dos bens justamente na noite em que ocorreu o furto, certamente quando os transportava após a subtração. Negar a autoria é fazer pouco caso da evidência.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, apesar dos antecedentes desabonadores, não houve consequência para a vítima em razão da recuperação dos bens furtados, de modo que estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 61) e não existindo circunstância atenuante, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena em um ano e dois meses de reclusão e 11 diasmulta.

Como a reincidência não foi por crime da mesma espécie, que se tratou de furto de pequeno valor e sem prejuízo, entendo que a substituição por pena restritiva de direito se mostra suficiente e socialmente recomendável.

Condeno, pois, DAVID APARECIDO AGUIAR FERREIRA DA SILVA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritiva de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa, também no valor mínimo, que somará com a pecuniária já estabelecida, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, sendo reincidente (fls. 61), iniciará o cumprimento no **regime semiaberto** (Súmula 269 do STJ).

Fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de março de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA